

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.. Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 536, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre criação de coletorias de rendas estaduais em diversos municípios do Estado, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas coletorias de rendas estaduais nos seguintes municípios: Adamantina, Aguaí, Alfredo Marcondes, Alvares Florence, Alvares Machado, Alvaro de Carvalho, Américo de Campos, Arealva, Aguas de São Pedro, Artur Nogueira, Barueri, Bastos, Bento de Abreu, Billac, Buritama, Cabrália Paulista, Campos Novos Paulista, Cardoso, Cerquillo, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Cosmorama, Cubatão, Dracena, Elias Fausto, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Flórida Paulista, Franco da Rocha, General Salgado, Gracianópolis, Guapiara, Guaracá, Guaraci, Guarantã, Herculândia, Ibi-remia, Iepê, Indiana, Ipuã, Irapuã, Itariri, Itirapuã, Jabotandí, Jales, Jarinu, Júlio Mesquita, Junqueirópolis, Juquiá, Lavínia, Lucélia, Lufécia, Macaúbal, Manduri, Miguelópolis, Mirandópolis, Monte Alegre do Sul, Monteiro Lobato, Neves Paulista, Nhandeara, Nova Aliança, Oriente, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Faranapanema, Parapuã, Paulicéia, Pedro de Toledo, Piquerobi, Pirapozinho, Planalto, Poá, Pongai, Presidente Epitácio, Quintana, Regi-nópolis, Registro, Ribeirão Branco, Rifaina, Rincão, Ri-nópolis, Rubiácea, Sales Oliveira, Santa Gertrudes, Ferrana, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José da Bela Vista, Susano, Taluva, Terra Roxa, Timburi, Ubrajara, Valentim Gentil, Vinhedo e Votuporanga.

Parágrafo único — As coletorias criadas por este artigo serão instaladas dentro de 90 (noventa) dias da data da promulgação da presente lei.

Artigo 2.º — Ficam criados na classe inicial da carreira de Exator, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, 77 (setenta e sete) cargos.

Artigo 3.º — O provimento dos cargos criados pelo artigo anterior se fará mediante concurso realizado nas regiões fiscais, apurado e homologado dentro de 30 dias da data do encerramento das inscrições, observadas as normas que forem baixadas pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Terão preferência para preenchimento dos cargos de que trata o artigo 2.º os funcionários encarregados dos postos de arrecadação dos Municípios mencionados no artigo 1.º, desde que contem mais de 5 anos de serviço público e tenham obtido nota superior à mínima para aprovação no concurso mencionado neste artigo.

Artigo 4.º — Ficam criados na classe inicial da carreira de Fiscal de Rendas, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, 67 (sessenta e sete) cargos.

Artigo 5.º — O Poder Executivo proporá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei, a criação dos cargos de Exator e de Fiscal de Rendas, que se fizerem necessários para o perfeito funcionamento dos serviços de arrecadação e fiscalização nos Municípios indicados no artigo 1.º.

Artigo 6.º — O provimento dos cargos criados pelo artigo 4.º, bem como os de Fiscal de Rendas cuja criação for proposta pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 5.º, será feito com observância do disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n. 16.194, de 15 de outubro de 1946.

§ 1.º — Completada a absorção total dos funcionários a que se refere o artigo 5.º do Decreto-lei n. 16.194, de 15 de outubro de 1946, o provimento dos cargos da classe inicial da carreira de Fiscal de Rendas se fará da seguinte forma:

a) estende-se o disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n. 16.194, de 15 de outubro de 1946, aos ex-auxiliares de fiscalização, atualmente ocupando outros cargos na Secretaria da Fazenda. A antiguidade a que se refere o aludido dispositivo entende-se por antiguidade no serviço público estadual;

b) os atuais exatores que estejam prestando serviço de fiscalização de tributos, com prejuízo de suas funções, bem como os funcionários que prestarem concurso na Secretaria da Fazenda e foram por decreto lavrado pelo Departamento de Serviço Público, classificados no cargo de Auxiliar de Fiscal de Rendas letra "C", ficam transferidos para a carreira de Fiscal de Rendas — classe inicial — padrão "K", independentemente de prestação de provas ou de qualquer outra formalidade, desde que o requerem dentro do prazo de noventa (90) dias da publicação da presente lei.

c) Atendido o disposto no parágrafo anterior, observará-se no preenchimento dos cargos o disposto no artigo 3.º.

Artigo 7.º — Para efeito de organização do Estado determinada no parágrafo único do artigo anterior, entrarão os interessados ingressar com pedido à Secretaria da Fazenda, dentro do prazo que esta estabelecer.

Artigo 7.º — A despesa oriunda das instalações, no-municações e admissões referidas no artigo anterior será a conta das verbas próprias do orçamento do Estado.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Linceu Prestes.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de dezembro de 1949. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 537, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre criação de cargos no Quadro do Ensino da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro do Ensino da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação os seguintes cargos:

I — na Tabela I (cargos isolados de provimento em comissão):

a) — 2 (dois) de Diretor, padrão "O";
b) — 2 (dois) de Vice-Diretor, padrão "M".

II — na Tabela II (cargos isolados de provimento efetivo):

a) — 2 (dois) de Orientador Educacional, padrão "K";
b) — 24 (vinte e quatro) de Professor, padrão "K";
c) — 9 (nove) de Mestre, padrão "K";
d) — 22 (vinte e dois) de Contramestre, padrão "J".

Artigo 2.º — Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

Artigo 3.º — Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

Artigo 7.º — Os docentes que se achavam em exercício nas escolas profissionais municipais de Araraquara e Jaboticabal ao ser publicada a Lei n. 77, de 23 de fevereiro de 1948, terão preferência, para aproveitamento interino em cargos idênticos nas escolas industriais das respectivas cidades, desde que preencham as condições legais, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 3.º dessa lei.

Parágrafo único — Aos servidores aproveitados nos termos deste artigo, ficam extensivas as vantagens a que alude o § 5.º do artigo 14 do Decreto-lei n. 15.005, de 4 de setembro de 1945.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de dezembro de 1949. Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 19.001, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre relocação de cargo

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado na Superintendência das Estâncias, do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, um (1) cargo de Escriturário, classe "1", da PP-III, lotado no Departamento de Esportes, do referido Quadro, e ocupado por José Albuquerque de Carvalho.

Artigo 2.º — O funcionário relatado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário relatado por este Decreto será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios do Governo e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS.

Synesio Rocha

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de dezembro de 1949. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.005, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1949.

Dispõe sobre a regularização do Orçamento do exercício de 1948, da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 17.892, de 23-1-1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de regularização, ficam majoradas as verbas abaixo, do orçamento do exercício de 1948, da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, pelas seguintes importâncias:

| | |
|-----------------------------|---|
| VERBA N. 1 | |
| 2-1- Pessoal | |
| 2-1-1- Pessoal Fixo | |
| 2-1-1-01 | — Administração 9.800,00 |
| 2-1-1-02 | — Assistência Judiciária 28.000,00 |
| 2-1-1-03 | — Assistência Médica 30.250,00 |
| 2-1-2 Pessoal Variável | |
| 2-1-2-02 | — Assistência Médica (gratis) 11.702,20 |
| SOMA Cr\$ 79.752,20 | |

VERBA N. 3

2-3- Pensões

1 — Pensões mensais de contribuintes falecidos 20 99,00

VERBA N. 5

2-5- Material e Serviços

2-5-1- Material de Consumo

2-5-1-01 — Administração

1 — Impressos e material de escritório e arquivo 13.156,80

3 — Material de consumo não classificado 11.302,60 24.459,40

2-5-2 — Serviços Diversos

2-5-2-01 — Administração

1 — Conserto de máquinas de escritório 665,00

4 — Água, luz e gás 378,00 1.043,00

2-5-2-03 — Assistência médica

5 — Água, luz e gás do Lactário e Ambulatório 1.436,30

6 — Visitas Médicas a domicilio (Sandu) 8.780,00 10 216,20

2-5-3 — Eventuais

1 — Serviços não classifica-dos 2.129,50

4 — Lactários 65.070,00

5 — Clínica da criança 85.842,70 169 042,20

2-5-4 — Assistência Social

1 — Medicamentos diversos 20.099,90

2 — Socorros diversos 4.139,00 24.238,90

SOMA Cr\$ 212.999,80

TOTAL Cr\$ 311.951,00

Parágrafo único — Os acréscimos da despesa, de que trata este artigo, são cobertos com os recursos da maior arrecadação da receita da própria Caixa, verificada naquele exercício financeiro.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Floardo Gonçalves Maia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de dezembro de 1949. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.006, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1949

Dá nova redação ao artigo 7.º do Regulamento da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 7.º do Regulamento da Bolsa